



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.498 - PE (2010/0012768-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DENILDO APOLINÁRIO DA SILVA
**ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE PRECEITOS DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 128 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Impossível a interposição de recurso especial quando ocorre violação de súmula, uma vez que esta não se enquadra no conceito de lei federal, conforme dispõe o art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

3. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Precedentes.

4. O recurso especial é de fundamentação vinculada, impondo à parte recorrente o ônus de demonstrar, com precisão, qual o artigo da legislação infraconstitucional teria, no seu entendimento, sido violado, bem como declinar os fundamentos pelos quais entende teria ocorrido tal violação, sob pena de incidência do enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp 784.855/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 396.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.498 - PE (2010/0012768-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DENILDO APOLINÁRIO DA SILVA
**ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)
RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENILDO APOLINÁRIO DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não haveria violação ao artigo 535 do CPC; que as razões do especial eram deficientes, porque não indicados os motivos pelos quais entende o agravante que houve ofensa ao artigo 128 do CPC, e que inviável a análise de matéria constitucional por esta Corte Superior.

O recurso especial que foi obstado possui fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, tendo sido interposto contra acórdão da 8ª Câmara Cível do TJPE assim ementado (e-STJ, fls. 69):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
LICENCIAMENTO 'EX OFICIO' PARA RESERVA.
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não prospera a irresignação integrativa, uma vez que o agravante foi regularmente submetido a processo disciplinar. 2. No qual teve ampla defesa, tendo sido reformado de 'ex officio' a bem da disciplina em 22/06/88, em decorrência do Boletim Geral nº 120/88 da PMPE. 3. Faz-se mister salientar que, no caso em comento, havendo responsabilidade do servidor pela prática de um crime e implicando sua conduta em ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao decoro da classe e ao pudor militar, autorizada está a aplicação a bem da disciplina. 4. Recurso de agravo improvido unanimemente.

Nas razões do especial, foi alegado que o acórdão *a quo* contrariou as disposições normativas contidas nos artigos 535, II, do CPC – nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por não haver se pronunciado sobre os pontos trazidos naquele recurso; 128 do CPC – princípio da adstrição; 93, IX, da Constituição Federal – motivação das decisões dos Tribunais; e da Súmula Vinculante nº 10 – reserva de plenário.

No agravo de instrumento ora em análise, indica-se a existência de violação ao artigo 535 do CPC, que as razões para a modificação do acórdão recorrido, por violação do artigo 128 do CPC, estão bem expressas no especial, e que o acórdão é nulo por contrariar a Súmula Vinculante de nº 10 do STF.

Sustenta o agravante, quanto a violação da Súmula Vinculante de nº 10 do STF que: *"Desde a petição inicial, bem assim nas razões de apelação, foi alegada nulidade absoluta do feito disciplinar contra o recorrente, pela atuação, como advogado, de um oficial militar da ativa. A alegação não foi apreciada em quaisquer das instâncias ordinárias, inclusive quando a Corte recorrida foi instada pela via dos Embargos de Declaração. Por outro lado a Súmula Vinculante nº 10, interpreta a omissão como sendo declaração tácita da inconstitucionalidade do dispositivo não aplicada, matéria da competência plenária da Corte."* (e-STJ, fl. 16).

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 137-142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.498 - PE (2010/0012768-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DENILDO APOLINÁRIO DA SILVA
**ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Ab initio, observa-se que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não prospera.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL.**

Consigne-se, primeiramente, que o instrumento utilizado não comporta análise de preceitos constitucionais, tarefa reservada pela Carta Maior ao Pretório Excelso.

Por conseguinte, inviável o exame do pleito da parte agravante, no tocante à alegada violação do art. 93, IX, da CF, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal. Confira-se:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial." (AgRg nos EREsp 1217939/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

"Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal." (EDcl no AgRg nos EREsp 956.356/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 05/03/2012).

DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Tampouco é possível a interposição de recurso especial por violação de súmula uma vez que esta não se enquadra no conceito de lei federal a que alude o art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

"Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se enquadram no conceito de lei federal, contido no inciso III do artigo 105 da Constituição, para a interposição de recurso especial." (AgRg no REsp 912.924/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009.)

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida de forma fundamentada e suficiente.

É o que se verifica da leitura do acórdão *a quo*, no qual foi assentado que: "*Vislumbra-se, na hipótese em comento, que restou assegurado o acesso do apelante a todo procedimento administrativo que resultou em seu licenciamento, haja vista a instauração de sindicância sumária (fls. 17/28), com o intuito de apurar as irregularidades praticadas pelos mesmos na condição de Policial Militar, sendo concedido ainda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de sua defesa escrita, que não foi oferecida, não havendo que se falar em malferimento do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Verifica-se que o licenciamento questionado se materializou, por não mais ser recomendável a permanência do apelado nas fileiras militares do Estado, conforme incólume decisão discricionária do Comando competente." (e-STJ, fl. 71).

Como visto, não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Veja-se, a propósito: AgRg no REsp 996.940/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1115378/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

De outra parte, o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou elementos suficientes para decidir o feito, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1299521/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no REsp 735.287/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012.

Sobre a matéria, relembre-se que: *"O fato de a interpretação não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes." (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

A pretensão recursal, no que tange à alegada violação ao artigo 128 do CPC, é incognoscível, uma vez que deficiente sua fundamentação.

O recurso especial é de fundamentação vinculada, impondo à parte recorrente o ônus de demonstrar, com precisão, qual o artigo da legislação infraconstitucional teria, no seu entendimento, sido violado, bem como declinar os fundamentos pelos quais entende teria ocorrido tal violação, sob pena de incidência do enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp 784.855/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 396.

No mesmo sentido: "Incabível o Recurso Especial, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que o recorrente embora indique o dispositivo legal que entende violado, não demonstre a dita violação (Súmula 284 do STF)." Precedente: AgRg no AREsp 177.045/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0012768-3 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.269.498 / PE

Números Origem: 1650675 165067501 205717400

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 19/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENILDO APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.